DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3006/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/16835/2014
PROTOCOLO	: 1555049
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO/MS
RESPONSÁVEL	: THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO	: REVISÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR	: RONALDO CHADID

Em exame a revisão de aposentadoria de LEOMAR DE OLIVEIRA FERREIRA, especialista em educação, nascido em 3/8/43, matriculado sob o número 5469681, lotado na Secretaria de Estado de Educação/MS, para fins de registro.

De posse do caderno processual, considerando a regularidade da documentação apresentada, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise nº 25862/2015 sugerindo o registro da revisão acima identificada.

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer nº 4745/2016, opinando pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Passo às razões da decisão.

O servidor Leomar de Oliveira Ferreira requereu a averbação de 2601 dias de tempo de contribuição e a integralidade dos proventos com paridade. O segurado foi aposentado com proventos proporcionais, conforme Decisão Singular nº 1822/2014, prolatada no processo TC/MS 17403/2013. Na ocasião foram averbados 1871 dias.

Com a averbação dessa diferença passou a perceber proventos integrais e paridade, com adicional de 15% por tempo de serviço (de acordo com

os arts. 105, II, *"a"*, 111, 196, II e 199, I, da Lei nº 1.102/90 em redação original), e adicional de 10% por tempo de sérvio (de acordo com os arts. 105, I, *"b"* e 111, da Lei nº 1.102/90, com redação dada pelo art. 4º da Lei nº 2.157/00), com base no art. 72, parágrafo único, da Lei nº 3.150/05, conforme Decreto "P" nº 4405/14.

A documentação apresentada foi remetida tempestivamente e seus elementos constitutivos estão em consonância com o exigido na IN/TCE/MS nº 35/2011.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da revisão de aposentadoria de LEOMAR DE OLIVEIRA FERREIRA, passando a perceber proventos integrais e paridade com vencimento integral, com adicional de 15% por tempo de serviço (de acordo com os arts. 105, II, *"a"*, 111, 196, II e 199, I, da Lei nº 1.102/90 em redação original), e adicional de 10% por tempo de sérvio (de acordo com os arts. 105, I, *"b"* e 111, da Lei nº 1.102/90, com redação dada pelo art. 4º da Lei nº 2.157/00), com base no art. 72, parágrafo único, da Lei nº 3.150/05, conforme Decreto "P" nº 4405/14.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP